

## TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência nº 002/2025-EESC

Processo SEI nº 154.00003387/2025-87

**OBJETO:** CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE CO CENTRO DE ROBÓTICA DA USP (CRob) – ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS (EESC/USP)

**ASSUNTO:** Análise de RECURSO interposto pela empresa SIAN ENGENHARIA LTDA e de IMPUGNAÇÃO às Razões de Recurso apresentada pela empresa ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

### RELATÓRIO

---

Trata-se de recurso administrativo interposto pela recorrente no procedimento licitatório para contratação do serviço/objeto acima mencionado, o qual foi realizada na modalidade de Concorrência, registrado sob nº 002/2025-EESC.

A recorrente **Sian Engenharia Ltda**, insurge-se contra a decisão que resultou na habilitação e na declaração da licitante Alcance Engenharia e Construção Ltda como vencedora do certame, alegando o **descumprimento das exigências previstas no edital, especificamente quanto à elaboração da Proposta Comercial (subitem 6.8.7) e à comprovação da Capacidade Técnica Operacional e Técnico Profissional**, conforme estabelecido nos subitens 8.30.1.4 e 8.32 do instrumento convocatório.

Em sua peça recursal, a empresa recorrente argumenta, em síntese, o seguinte:

1) Quanto a proposta comercial da licitante Alcance Engenharia e Construção Ltda:

Alega que a referida licitante deixou de apresentar em sua Proposta Comercial, o **detalhamento da composição do BDI (Bonificações e Despesas Indiretas)** bem como dos **encargos sociais incidentes sobre a mão de obra**, em afronta ao disposto no subitem **6.8.7 do edital**. Tal omissão, segundo a Recorrente, inviabiliza a verificação da **exequibilidade da proposta**, além de ferir os princípios da **isonomia, da transparência e do julgamento objetivo**.

Sustenta tratar-se de vício **insanável**, pleiteando, assim, a **desclassificação** da proposta da licitante Alcance Engenharia e Construção Ltda., com fundamento no item 6.7.1 do Edital e nos arts. 5º e 165 da **Lei nº 14.133/2021**.

2) Quanto a habilitação da licitante Alcance Engenharia e Construção Ltda:

A Recorrente aponta o descumprimento **de requisitos técnicos no edital**, conforme os subitens abaixo:

a) Subitem 8.30.1.4

O Edital exige a comprovação da execução de serviços de laje pré-fabricada, com vigotas protendidas, no mínimo 50% do objeto licitado (6.311 m<sup>2</sup>), ou seja, equivalente a 3.156 m<sup>2</sup>.”

Contudo, conforme análise da Recorrente, os acervos técnicos apresentados não atendem a tal exigência:

- **Acervos 28.5 e 28.6 (IEPÊ/CDHU e Dracena/CDHU):** tratam de lajes pré-moldadas com capeamento, mas **sem especificação de vigotas protendidas**;
- **Acervo 28.7 (TJMT – Primavera do Leste):** refere-se a laje treliçada com EPS e concreto, **sem protensão**, caracterizando-se como laje mista de uso limitado;
- **Acervo 28.8 (MPBA – Feira de Santana):** trata-se de laje maciça moldada in loco, **sem pré-fabricação e sem uso de vigotas**.

Conclui-se assim, que nenhum dos documentos apresentados comprova execução do tipo específico de laje exigido no edital (**lajes pré-fabricadas com vigotas protendidas**).

b) Subitem 8.32

O Edital exige a apresentação e equipe técnica responsável pela execução da obra incluindo:

- Relação nominal dos profissionais com suas respectivas qualificações, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;
- Declaração formal de disponibilidade da equipe.

A Recorrente, alega que a empresa Alcance Engenharia e Construção Ltda não apresentou:

- Lista nominal dos profissionais;
- Documentos comprobatórios de qualificação técnica (formação, registro em conselho de classe, experiência);
- Declaração formal de disponibilidade da equipe.

A equipe mínima exigida no Edital compreende:

- 01 Engenheiro Civil ou Arquiteto residente;
- 01 Engenheiro Elétrico;
- 01 Engenheiro Mecânico;
- 01 Engenheiro ou Técnico de Segurança do Trabalho;
- 03 Encarregados de Obras.

Conclui, portanto, que a ausência desses documentos compromete a análise da capacidade técnica da licitante e configura violação aos princípios da isonomia, legalidade e julgamento objetivo.

Por sua vez, a empresa **Alcance Engenharia e Construção Ltda**, terceira classificada e posteriormente declarada vencedora do certame, apresentou as seguintes argumentações:

1) Quanto a proposta comercial por ela apresentada:

Alega que a proposta foi elaborada em conformidade com o modelo disponibilizado no edital, contendo a planilha-resumo com a indicação expressa do percentual do BDI.

Sustenta que o próprio **orçamento-base elaborado pela Administração não apresentou a composição analítica do BDI**, limitando-se à indicação do percentual global (22,12%), o que, em seu entendimento, afasta qualquer alegação de omissão de dados essenciais.

Argumenta que a ausência do detalhamento da composição do BDI não configura **vício insanável**, tampouco compromete a objetividade do julgamento ou a exequibilidade da proposta.

Aduz que **outros licitantes igualmente não apresentaram o detalhamento completo do BDI**, sendo, ainda assim, admitidos no certame, o que demonstra **tratamento isonômico e entendimento consolidado pela Comissão de licitação**.

Afirma que, conforme os itens 6.8.6 e 6.9 do edital, **eventuais omissões ou imperfeições podem ser sanadas mediante diligência**, não sendo cabível a desclassificação imediata. A título de reforço à transparência e boa-fé, informa que encaminhou, em sede de contrarrazões, **a planilha detalhada contendo a composição do BDI e encargos sociais**, cumprindo integralmente o item 6.8.7 do edital de forma complementar

A sua defesa fundamenta-se nos arts. 12, Inc. III e 64 da Lei nº 14.133/2021, bem como em jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** e do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, no sentido deve ser evitado o **excesso de formalismo, especialmente quando este implicar em prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público**.

## 2) Quanto a sua habilitação:

A empresa busca demonstrar o atendimento integral aos requisitos do edital, com ênfase nos subitens **8.30.1.4** (acervo técnico com laje protendida) e **8.32** (comprovação da equipe técnica mínima).

### 1. Sobre o Acervo Técnico – Laje com Vigotas Protendidas (item 8.30.1.4)

A Recorrida alega que:

Os **atestados apresentados**, especialmente os das obras da **CDHU em Iepê e Dracena/SP**, indicam claramente a execução de **lajes pré-moldadas com espessura de 12cm, vãos entre 3,5 e 4,0 metros, fck=25 MPa e carga de 250 kgf/m<sup>2</sup>**;

Ainda que o termo **“vigotas protendidas” não conste de forma literal nos documentos**, os elementos construtivos descritos são tecnicamente **compatíveis com esse sistema estrutural**, caracterizando a utilização de tecnologia equivalente ou superior;

O edital, segundo interpretação apresentada, **não exige a nomenclatura específica**, mas sim **comprovação de execução de sistemas construtivos equivalentes**, conforme art. 67, Inc. II da Lei nº 14.133/2021;

Foram juntados documentos complementares às contrarrazões, incluindo **projeto estrutural, relatório fotográfico e Certidões de Acervo Técnico (CATs)**, as quais confirmam a efetiva execução dos serviços e afastam dúvidas técnicas eventualmente existentes.

### 2. Sobre a Equipe Técnica – Item 8.32 do Edital

A defesa reconhece a **ausência inicial de indicação expressa de alguns profissionais**, mas esclarece que:

O Engenheiro de Segurança do Trabalho, Marcos Aurélio Silva Reis, **foi devidamente indicado**, e consta como responsável técnico na Certidão de Registro da empresa junto ao CREA;

A **relação nominal dos três encarregados de obra** foi apresentada **em sede de contrarrazões**, suprindo a omissão anterior e complementando a relação inicialmente enviada;

Ressalta que tais profissionais **não estão sujeitos a exigência de registro em conselho nem de acervo técnico**, podendo ser indicados por **diligência**, conforme autoriza o art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021;

Afirma que eventual exclusão da empresa por esse motivo configuraria **excesso de formalismo**, em violação aos princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e busca pela proposta mais vantajosa**, como previsto no art. 12, Inc. III da mesma Lei;

Fundamenta-se, ainda, em jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que as falhas meramente formais, passíveis de saneamento, não devem implicar desclassificação automática da licitante, especialmente quando não há prejuízo à Administração.

## DO RECURSO

A empresa **SIAN Engenharia Ltda**, regularmente habilitada no certame, interpôs **recurso administrativo tempestivo**, com fundamento no artigo 165 da **Lei nº 14.133/2021**, em face da decisão que:

a) **Classificaram a proposta da empresa Alcance Engenharia e Construção Ltda** como primeira colocada na fase de julgamento de propostas.

A recorrente fundamenta seu inconformismo na **inobservância das exigências editalícias relativas à composição do BDI (Bonificações e Despesas Indiretas) e aos encargos sociais incidentes sobre a mão de obra**. A recorrente aponta que a proposta da empresa Alcance Engenharia e Construção Ltda, embora tenha apresentado um quadro com os percentuais globais de BDI e encargos, **não incluiu o devido detalhamento analítico desses componentes**, conforme exigido expressamente pelo **item 6.8.7 do edital**, que dispõe:

*“O licitante classificado em primeiro lugar será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, incluindo o detalhamento dos encargos sociais e do BDI, com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora.”*

A ausência desse detalhamento impede a análise objetiva da proposta sob os aspectos da **viabilidade econômica e da exequibilidade dos serviços licitados**, infringindo os princípios da **isonomia, da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, todos previstos nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Aduz, ainda, que tal omissão não configura falha formal sanável, mas sim um **vício material e insanável**, que compromete a integridade da proposta e enseja sua **desclassificação imediata**, conforme previsão expressa no **item 6.7.1 do edital**, que determina:

*“Será desclassificada a melhor proposta que: 6.7.1. contiver vícios insanáveis.”*

No entender da recorrente, admitir proposta sem a composição detalhada exigida compromete a **equidade do certame**, na medida em que impede a Administração de verificar se todos os custos diretos e indiretos foram corretamente considerados, notadamente aqueles relativos a tributos, administração central, riscos, lucro e obrigações trabalhistas, o que poderia tornar a proposta da recorrida artificialmente mais competitiva, em **detrimento das demais licitantes que seguirem integralmente as exigências do edital**.

Com base nessas razões de fato e de direito, a licitante **SIAN Engenharia Ltda** requer:

1. O **conhecimento e provimento do recurso**, com a conseqüente **desclassificação da proposta apresentada pela empresa Alcance Engenharia e Construção Ltda**;
2. A **reanálise das propostas remanescentes**, nos termos dos critérios estabelecidos no edital e na legislação vigente.

b) **Habilitaram a licitante Alcance Engenharia e Construção Ltda**, mesmo diante de supostos descumprimentos às exigências editalícias.

Paralelamente, a licitante recorrente SIAN Engenharia Ltda, também interpõe recurso contra a habilitação da empresa Alcance Engenharia e Construção Ltda, argumentando, em síntese, que a mencionada licitante **não atendeu plenamente às exigências técnicas mínimas de qualificação**, notadamente em dois aspectos fundamentais:

### 1. Inadequação dos Acervos Técnicos (item 8.30.1.4 do Edital)

O edital exige que o licitante comprove a execução de **laje pré-fabricada com vigotas protendidas**, em no mínimo **3.156 m<sup>2</sup>**, equivalente a 50% do objeto licitado.

Segundo a Recorrente, os **atestados apresentados pela Licitante Alcance Engenharia e Construção Ltda (atestados 28.5 a 28.8)** não atendem à exigência, pois descrevem:

- 1.1 **Lajes pré-moldadas genéricas**, sem menção à utilização de **vigotas protendidas** (casos dos acervos da CDHU – Iepê e Dracena/SP);
- 1.2 **Lajes treliçadas com enchimento de EPS**, que utilizam armadura passiva e são tecnicamente distintas da estrutura exigida (caso do TJMT – Fórum de Primavera do Leste);
- 1.3 **Laje maciça moldada in loco**, que não se enquadra como pré-fabricada, e não utiliza vigotas de qualquer tipo (caso do MPBA – Feira de Santana).

Assim, afirma que **nenhum dos acervos comprova efetivamente a execução do tipo estrutural exigido**, uma vez que não comprovam o uso de **vigotas protendidas**, o que compromete o atendimento ao item 8.30.1.4., devendo, por isso, a licitante ser inabilitada por ausência de qualificação técnico profissional.

### 2. Ausência de Indicação da Equipe Técnica (item 8.32 do Edital)

O edital determina que a licitante apresente:

- Relação nominal da equipe técnica mínima exigida;
- Documentação comprobatória de qualificação e registro profissional;
- Declaração formal de disponibilidade dos profissionais indicados.

A equipe mínima exigida contempla:

- 01 Engenheiro Civil ou Arquiteto (residente);
- 01 Engenheiro Eletricista;
- 01 Engenheiro Mecânico;
- 01 Engenheiro ou Técnico de Segurança do Trabalho;
- 03 Encarregados de Obras.

A Recorrente afirma que a licitante Alcance Engenharia e Construção Ltda, **não apresentou a relação nominal completa da equipe, nem os respectivos documentos comprobatórios de formação e habilitação legal**, além da **declaração formal de disponibilidade da equipe técnica**, conforme exigido pelo edital e pelo art. 67, III da Lei nº 14.133/2021.

Tal omissão comprometeria a **verificação da real capacidade técnico operacional da licitante**, em afronta aos princípios da **legalidade, isonomia e julgamento objetivo**, previstos na legislação.

Diante dos fundamentos expostos, a licitante SIAN Engenharia Ltda requer:



1. O **conhecimento e provimento do recurso administrativo**;
2. A **desclassificação da proposta da licitante Alcance Engenharia e Construção Ltda**, por ausência do detalhamento técnico exigido;
3. A **inabilitação da empresa Alcance Engenharia e Construção Ltda**, por descumprimento dos requisitos técnicos mínimos constantes dos itens 8.30.1.4 (acervo técnico) e 8.32 (equipe técnica) do edital;
4. O **regular prosseguimento do certame** com as licitantes remanescentes, em estrita observância aos princípios da administração pública.

## **DAS IMPUGNAÇÕES ÀS RAZÕES DO RECURSO**

---

- a) **Classificação da proposta da empresa Alcance Engenharia e Construção Ltda** como primeira colocada da fase de julgamento de propostas.

As contrarrazões apresentadas pela licitante Alcance Engenharia e Construção Ltda, manifestando-se pelo desprovimento do recurso, mantendo-se os efeitos da decisão originária, rebatem as alegações da licitante SIAN Engenharia Ltda, a qual sustenta que a proposta da Alcance Engenharia e Construção Ltda estaria em desacordo com o item 6.8.7 do edital, por não conter a composição analítica do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas), tampouco o detalhamento dos encargos sociais incidentes sobre a mão de obra, o que, segundo a recorrente, comprometeria a verificação da exequibilidade da proposta e, por conseguinte, deveria ensejar sua desclassificação.

No entanto, tais argumentos são desconstruídos com base em três eixos principais:

- 1º) o cumprimento formal das exigências do edital;
- 2º) a interpretação sistemática das cláusulas licitatórias, e;
- 3º) a inexistência de vício insanável que comprometa a proposta.

Primeiramente, a proposta da licitante vencedora incluiu a planilha orçamentária com o percentual de BDI expressamente informado, em conformidade com os parâmetros do orçamento-base disponibilizado pela Administração (22,12%), disponibilizado para preenchimento pelos licitantes. Não há, nesse modelo de planilha, exigência de apresentação da composição analítica detalhada do BDI, mas apenas da indicação do seu percentual, o qual foi devidamente atendido. Tal exigência está prevista no subitem 6.8.7 do edital, e se aplica exclusivamente ao licitante vencedor. Ademais, o referido edital, em seu subitem 6.7, prevê, dentre outras, a possibilidade de desclassificação da melhor proposta apenas na hipótese de vício insanável, o que manifestamente não se verifica no caso concreto.

Adicionalmente, a própria Administração, ao formular o orçamento-base, não apresentou a composição analítica do BDI, tampouco discriminou os encargos sociais, o que evidencia a desproporcionalidade da exigência feita pela recorrente. A ausência dessa composição detalhada não compromete a análise da exequibilidade, a qual já havia sido realizada pela Comissão de Licitação com base nos demais documentos e parâmetros legais. Ademais, trata-se de hipótese em que não houve qualquer alteração no valor proposto para a execução do objeto licitado, conforme evidenciado na documentação apresentada.

- b) **Habilitação da licitante Alcance Engenharia e Construção Ltda**, mesmo diante de supostos descumprimentos às exigências editalícias.



As contrarrazões apresentadas pela licitante Alcance Engenharia e Construção Ltda, contudo, rebatem com clareza ao inconformismo da habilitação técnica apresentada pela recorrente Sian Engenharia Ltda, alegando que esta não teria atendido integralmente às exigências do edital, notadamente no que tange aos itens **8.30.1.4** e **8.32** do instrumento convocatório, demonstrando que os atestados apresentados, especialmente os referentes às obras executadas para a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano (CDHU) nos municípios de Iepê e Dracena/SP, descrevem de forma precisa e tecnicamente suficiente a execução de **lajes pré-moldadas com características compatíveis às vigotas protendidas exigidas**. Os documentos fazem referência à espessura das lajes, ao concreto utilizado, e à carga estrutural suportada, evidenciando que os elementos construtivos utilizados são equivalentes aos mencionados no edital.

Importa ressaltar que o edital **não exige que os atestados empreguem a terminologia exata “lajes com vigotas protendidas”**, mas sim que comprovem a execução dos elementos estruturais com características técnicas correspondentes, o que é atendido pelos documentos apresentados. O entendimento técnico contemporâneo, inclusive nas jurisprudências do TCU (Tribunal de Contas da União) e da doutrina administrativa, é no sentido de que **a essência técnica do serviço executado é mais relevante do que a nomenclatura literal constante nos atestados**, desde que os elementos de prova sejam suficientes para aferição da aptidão.

Assim, a tentativa da recorrente de desqualificar os atestados com base exclusivamente na literalidade de expressões técnicas se revela excessivamente restritiva e incompatível com os princípios da razoabilidade e da vinculação ao interesse público, especialmente o da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No tocante ao item 8.32 do edital, a recorrente SIAN Engenharia Ltda argumenta que a licitante Alcance Engenharia e Construção Ltda teria deixado de apresentar dois documentos essenciais à comprovação da qualificação técnica da equipe a ser empregada na execução do contrato:

- 1) a **relação indicando a qualificação dos membros da equipe técnica**; e
- 2) a **declaração formal de disponibilidade desses profissionais**.

Contudo, conforme exposto nas contrarrazões, a documentação entregue pela licitante Alcance Engenharia e Construção Ltda inclui, de forma completa e tempestiva, ambos os requisitos. A empresa anexou aos autos a **relação nominal dos profissionais indicados para compor a equipe técnica**, acompanhada de seus respectivos **currículos e comprovações de qualificação**, evidenciando plena aderência ao que determina o edital. Adicionalmente, foi apresentada **declaração formal de disponibilidade**, assinada pelo representante legal da empresa, em conformidade com a exigência específica do subitem 8.32.

Importante frisar que o edital **não exige a vinculação nominal entre os profissionais listados e os atestados de capacidade técnica apresentados**, ou seja, **não é obrigatório que os profissionais tenham participado diretamente das obras que geraram os atestados**. Tal exigência, se imposta, representaria inovação interpretativa não prevista no instrumento convocatório e, portanto, inadmissível no âmbito do procedimento licitatório.

A argumentação da recorrente parece buscar aplicar requisitos além dos previstos expressamente no edital, o que contraria os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. A jurisprudência do TCU (Tribunal de Contas da União) é pacífica ao reconhecer que **não se pode exigir dos licitantes, para fins de habilitação, condições não previstas expressamente no edital**, sob pena de nulidade do procedimento.

Sustenta, ainda, em uma interpretação teleológica da legislação aplicável aos processos licitatórios, a qual consagra princípios como o **formalismo moderado**, a **busca pela proposta mais vantajosa** e a **prevenção ao excesso de rigor formal**, desde que não haja prejuízo à isonomia entre os licitantes ou à competitividade do certame.

Além disso, demonstram que a referida licitante **cumpriu integralmente todas as exigências relativas à habilitação técnica**, apresentando documentação completa, idônea e tecnicamente compatível com os critérios estabelecidos no edital. As alegações da recorrente, por sua vez, mostram-se **frágeis e infundadas**, apoiando-se em interpretações **literalistas e excessivamente restritivas**, que carecem de respaldo tanto no edital quanto na legislação vigente e na jurisprudência dos órgãos de controle.

Diante de todo o exposto, conclui-se que nas contrarrazões articuladas pela Alcance Engenharia e Construção Ltda demonstram, de forma inequívoca, a **legalidade e regularidade da proposta e da habilitação** da empresa vencedora. Por essa razão, a **manutenção da decisão da Comissão de Licitação** configura medida juridicamente adequada, administrativamente correta e economicamente vantajosa para a Administração Pública, uma vez que esta agiu com **prudência, rigor técnico e observância da legalidade**, resguardando o interesse público e a segurança jurídica do certame.

Nesse contexto, **evidencia-se que o recurso interposto pela SIAN Engenharia Ltda não deve prosperar**, devendo ser **indeferido por manifesta ausência de fundamento fático e jurídico**.

## DA ANÁLISE

---

Os recursos administrativos interpostos pela empresa **SIAN Engenharia Ltda** impugnam, respectivamente, a **classificação da proposta** e a **habilitação técnica** da empresa declarada vencedora, Alcance Engenharia e Construção Ltda., e se encontram fundamentados em supostos descumprimentos de exigências editalícias consideradas essenciais à lisura do certame.

Ambos os recursos foram apresentados tempestivamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, estando, portanto, em conformidade formal para análise de mérito.

### I - ANÁLISE DO RECURSO CONTRA A PROPOSTA DA EMPRESA ALCANCE ENGENHARIA

#### a) Da Ausência de Detalhamento do BDI e dos Encargos Sociais

O recurso administrativo em relação à proposta comercial fundamenta-se na alegada ausência do **detalhamento do BDI (Bonificações e Despesas Indiretas)** e dos **Encargos Sociais**, contrariando os itens **6.8.7** e **4.3** do edital.

Embora o subitem 6.8.7 preveja que a apresentação das planilhas com os detalhamentos mencionados ocorra **após a convocação da vencedora**, o recurso sustenta que a ausência de tais informações na proposta inviabiliza a análise prévia de **exequibilidade** e **viabilidade econômica**, o que pode afetar a seleção da proposta mais vantajosa.

Ainda que se admita que a exigência de detalhamento técnico ocorra em momento posterior, é necessário considerar se a proposta permite, **desde já**, aferir se os custos mínimos obrigatórios foram incluídos, em especial os encargos previdenciários, trabalhistas e tributários.

A ausência total de referência a esses componentes pode levantar dúvidas quanto à exequibilidade do preço, configurando risco à execução contratual. Nesse ponto, o edital é claro ao indicar que os valores propostos devem **incluir todos os encargos**, o que deve se refletir minimamente na composição apresentada.

#### **b) Do Princípio da Competitividade e do Julgamento Objetivo**

A recorrente argumenta que o acolhimento de proposta desacompanhada de critérios objetivos mínimos compromete a **transparência** e o **juízo objetivo**, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A falta de informações essenciais configuraria, ainda, **vício insanável**, nos termos do item **6.7.1** do edital, ensejando desclassificação da proposta.

## **II - ANÁLISE DO RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA ALCANCE ENGENHARIA**

#### **a) Da Qualificação Técnica – Lajes com Vigotas Protendidas**

O edital, em seu item **8.30.1.4**, exige expressamente como critério de qualificação técnica a comprovação, por meio de atestado de capacidade técnica, da execução de **serviços de laje pré-fabricada com vigotas protendidas**, em área correspondente a pelo menos **50% do objeto licitado**.

O recurso aponta que os documentos apresentados pela empresa Alcance Engenharia e Construção Ltda não atendem à exigência em razão de dois aspectos principais:

1. Os atestados se referem a **lajes pré-moldadas genéricas** ou lajes treliçadas, **sem referência expressa a vigotas protendidas**, o que descaracterizaria o tipo estrutural exigido;
2. Um dos acervos refere-se a **laje maciça moldada in loco**, que sequer se enquadra como pré-fabricada.

A recorrente sustenta que a **omissão técnica quanto à “protensão”** das vigotas inviabiliza o enquadramento dos serviços nos moldes exigidos, por tratar-se de solução estrutural distinta, com desempenho, resistência e execução diferenciados. Tal omissão comprometeria a **comprovação objetiva da aptidão técnica** da licitante, o que é exigido para assegurar a execução satisfatória do objeto.

Importante observar que a jurisprudência dos tribunais de contas, em especial do TCU (Tribunal de Contas da União), é pacífica ao exigir que os atestados **sejam compatíveis com as especificações do edital**, não admitindo generalizações ou extrapolações técnicas sem evidência documental.

#### **b) Da Composição da Equipe Técnica**

O recurso ainda aponta que a empresa Alcance não apresentou a relação dos profissionais exigidos nos subitens 8.32.1.1 a 8.32.1.5 do edital, tampouco forneceu a declaração formal de disponibilidade, conforme exigido pelo art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

A ausência da comprovação da formação técnica, registro profissional e da disponibilidade dos responsáveis técnicos compromete o cumprimento da obrigação de pré-qualificação e a execução contratual. Essa falha, segundo a recorrente, impede o julgamento objetivo e fere o princípio da isonomia, já que as demais licitantes se submeteram ao cumprimento rigoroso dessas exigências.

A licitante **ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, por sua vez, apresentou **contrarrazões** consistentes em defesa da classificação de sua proposta e, conseqüentemente, de sua habilitação técnica, a qual resultou na sua declaração como vencedora do certame. Busca demonstrar o atendimento objetivo aos critérios exigidos no edital.

## I - ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES - CLASSIFICAÇÃO DA SUA PROPOSTA

### a. Natureza da Exigência do BDI e Encargos Sociais

A empresa sustenta que a **composição analítica do BDI não foi exigida de forma imediata**, pois o subitem 6.8.7 do edital indicaria que tal detalhamento poderia ser solicitado **somente após a convocação da vencedora**.

Essa interpretação encontra respaldo no próprio texto editalício. O dispositivo admite que a composição do BDI e encargos sociais sejam apresentados em fase posterior, o que é comum em licitações de grande porte, a fim de não restringir a competitividade. Logo, a ausência inicial desse detalhamento **não configura, por si só, vício eliminatório**.

### b. Inexistência de Vício Insanável

A argumentação centra-se no fato de que não houve omissão dolosa, nem ocultação de informações relevantes, e que **o valor global da proposta está dentro da margem de razoabilidade de mercado** e inferior ao teto orçado.

Do ponto de vista jurídico, somente vícios **insanáveis e que comprometam a validade ou a competitividade do certame** justificam desclassificação sumária. A Lei nº 14.133/2021 (art. 64, §1º) e a jurisprudência do TCU (Tribunal de Contas da União) autorizam diligências saneadoras para omissões formais, especialmente se não comprometem o julgamento objetivo ou a execução do objeto.

### c. Isonomia e Estabilidade da Decisão

A empresa recorrida enfatiza que as demais participantes igualmente não apresentaram os referidos detalhamentos em suas propostas, e mesmo assim foram admitidas. Assim, mudar esse critério apenas neste momento configuraria quebra de isonomia e instabilidade na condução do certame.

O argumento tem peso relevante. Princípios como **isonomia, segurança jurídica e tratamento equitativo** entre licitantes são pilares das licitações públicas. A mudança de entendimento sem motivação clara pode violar o julgamento objetivo previsto na Lei.

### d. Proposta mais vantajosa à Administração

A empresa destaca que sua proposta representa economia de R\$ 1.230.000,00 em relação à da recorrente, sem prejuízo à execução do objeto. Rechaça, ainda, o “formalismo excessivo” que levaria à eliminação de proposta economicamente vantajosa, contrariando os princípios da razoabilidade e da eficiência.

O argumento está alinhado com o art. 11º da Lei nº 14.133/2021, que prioriza a seleção da **proposta mais vantajosa** para a Administração. A eventual correção formal não compromete a substância da proposta nem altera seu valor global. Excluir uma proposta viável apenas por ausência de detalhamento preliminar seria medida desproporcional.

### e. Comprovação posterior do BDI e Encargos

A empresa, como forma de reforçar sua transparência, anexou às contrarrazões a composição do BDI e dos encargos sociais, reafirmando a **exequibilidade econômica da proposta**.

Essa prática reforça a boa-fé e mostra que **a capacidade de execução está presente**. Mesmo não sendo exigível no momento inicial, a complementação posterior supre qualquer dúvida e viabiliza julgamento mais seguro pela comissão.

## II - ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES - HABILITAÇÃO

### a. Sobre os Acervos Técnicos apresentados (Item 8.30.1.4)

A licitante Alcance Engenharia e Construção Ltda., sustenta que os atestados apresentados comprovam a execução de lajes pré-fabricadas compatíveis com aquelas exigidas pelo edital, mesmo que o termo “vigotas protendidas” não conste expressamente em todos os documentos. Argumenta que:

- A **análise técnica da Administração**, realizada no momento da habilitação, considerou a equivalência das soluções executadas;
- Os serviços referem-se a lajes com vigotas industrializadas de alto desempenho, compatíveis com as premissas técnicas do objeto licitado;
- A exigência do edital deve ser interpretada **com razoabilidade**, admitindo equivalência técnica sempre que os elementos estruturais atenderem ao desempenho funcional requerido.

Do ponto de vista legal, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 permite que a comprovação da aptidão técnico-operacional seja feita por documentos idôneos que demonstrem a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. A literalidade da expressão “vigotas protendidas” não deve ser aplicada de forma absolutamente formalista, sob pena de inviabilizar a análise de soluções técnicas equivalentes.

Caso os atestados apresentados demonstrem efetiva execução de lajes com desempenho similar (equivalente ou superior), é legítima sua aceitação pela Administração, com base na **interpretação teleológica** da norma editalícia/legal.

Além disso, a **jurisprudência do TCU (Tribunal de Contas da União)** admite a verificação de equivalência técnica quando o edital não especifica de forma excludente materiais, desde que o desempenho estrutural seja assegurado.

### b. Sobre a Comprovação da Equipe Técnica (Item 8.32)

Em relação à alegação de ausência da equipe mínima exigida, a licitante Alcance Engenharia e Construção Ltda argumenta que:

- Apresentou a relação dos profissionais indicados em seu sistema de propostas no momento oportuno;
- A documentação relativa à formação, qualificação e disponibilidade dos profissionais foi incluída conforme previsto no edital;
- Não houve omissão dolosa, tampouco ausência total de comprovação, tratando-se apenas de divergência de interpretação.

O edital, ao exigir a **relação de profissionais com comprovação de qualificação e disponibilidade**, impõe uma obrigação objetiva. Todavia, é necessário verificar **se os documentos foram efetivamente entregues**, e se atendem à finalidade de demonstrar a capacidade técnico-profissional da licitante.

Caso a documentação conste nos autos, ainda que não em peça isolada, e tenha sido considerada suficiente pela comissão julgadora, não se configura irregularidade substancial. A ausência de formalismo documental, quando não compromete a verificação da habilitação, **pode ser sanada por diligência complementar**, como autoriza o § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Os argumentos apresentados são sustentáveis à luz dos princípios da **razoabilidade, legalidade e eficiência**, e reforçam que a habilitação da empresa decorreu de análise técnica e documental fundamentada. Apresentam consistência técnica e jurídica, afastando as alegações de nulidade formuladas pela empresa recorrente.

Respalda-se que a documentação apresentada, tanto a complementar quanto a originalmente juntada, demonstra aptidão técnica compatível com as exigências editalícias, não apresentando vícios insanáveis, sendo eventuais dúvidas passíveis de diligência sanadora.

## DA CONCLUSÃO

---

Antes de qualquer análise de mérito, é essencial esclarecer a distinção entre vício sanável e vício insanável no âmbito dos atos administrativos, especialmente no contexto de processos licitatórios.

### **Vício Sanável:**

É a irregularidade que atinge aspectos formais ou procedimentais do ato, mas não compromete sua substância ou finalidade.

Tais vícios podem ser corrigidos ou convalidados pela Administração Pública, mediante diligência, sem prejuízo à legalidade, à isonomia ou à competitividade do certame, nos termos do art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021.

### **Vício Insanável:**

Trata-se de irregularidade substancial, um erro grave que afeta a própria essência do ato administrativo, tornando-o inválido desde a sua origem, afeta elementos essenciais à validade do ato, como requisitos legais obrigatórios, documentos indispensáveis ou condições mínimas de habilitação.

Por comprometer a legalidade e a integridade do procedimento, o vício insanável não admite correção ou convalidação, acarretando a nulidade do ato desde sua origem.

Estabelecidas essas premissas conceituais, passa-se à conclusão da análise recursal relativa aos dois recursos administrativos interpostos pela empresa Sian Engenharia Ltda., com fundamento nas disposições do Edital nº 002/2025, e demais normas aplicáveis.

#### **1. Quanto à Proposta Comercial** – fundamenta-se na suposta ausência de apresentação do BDI (Bonificações e Despesas Indiretas) e dos encargos sociais – Subitem 6.8.7 do Edital

A ausência de detalhamento da composição do BDI (Bonificações e Despesas Indiretas) e dos encargos sociais incidentes, conforme alegado pela recorrente, ainda que relevante para a verificação da exequibilidade da proposta, **não configura**, por si só, **vício insanável**, desde que tal ausência seja suprida **posteriormente, por meio de diligência**, conforme autorizam expressamente os subitens **6.8.5, 6.8.6, 6.9** e o princípio do **formalismo moderado**, previsto na **Lei nº 14.133/2021**.

O item 6.8.7 do edital admite expressamente que o detalhamento do BDI e dos encargos seja exigido **somente após a convocação da empresa vencedora**, não sendo condição eliminatória na fase de apresentação da proposta.

Ademais, cumpre ressaltar que a proposta apresentada contempla todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam, direta ou indiretamente, sobre a execução do objeto contratual, conforme disposto no subitem 4.3 do referido Edital.

A empresa recorrida demonstrou boa-fé e transparência ao apresentar voluntariamente, em sede de contrarrazões, a composição detalhada solicitada, evidenciando a **exequibilidade econômica** de sua proposta

A Comissão de Licitação, ao admitir **documentação complementar** com detalhamento da composição do BDI (Bonificações e Despesas Indiretas) e encargos sociais apresentados em contrarrazões pela empresa Alcance Engenharia e Construção Ltda, **atuou em conformidade com os limites legais e editalícios**, assegurando os princípios da **transparência, economicidade e isonomia**, especialmente diante da prática já consolidada no âmbito do certame, conforme alega a própria defesa da recorrida. Ressalta-se que tal complementação não afronta o disposto no subitem 6.9.1 do Edital, uma vez que não implicou alteração da substância da proposta originalmente apresentada.

A eventual desclassificação, neste contexto, resultaria em **formalismo excessivo e desproporcional**, violando os princípios da eficiência, da vantajosidade e da isonomia entre os licitantes.

Dessa forma, conclui-se que, estando comprovado que a proposta apresentada contempla todos os custos exigidos pelo subitem 4.3 do Edital, e considerando que a complementação documental apresentada em sede das contrarrazões permitiu o saneamento da falha formal de maneira tempestiva e legítima, sem prejuízo à legalidade, à isonomia ou à transparência do certame, bem como inexistindo afronta aos critérios de julgamento objetivo ou vício de natureza substancial, **e diante da validação da proposta por ela apresentada, por atender aos critérios legais e editalícios de forma suficiente e materialmente satisfatória**, assim, não se verifica motivo para desclassificação da proposta. Sugerimos o indeferimento do referido recurso e somos pela manutenção da proposta apresentada pela empresa Alcance Engenharia e Construção Ltda no certame.

**2. Quanto à Habilitação Técnica** – fundamenta-se em supostas falhas nos atestados de capacidade técnica e ausência de comprovação da equipe mínima exigida – Subitem 8.30.1.4 (Capacidade Técnica Operacional) – Anexo II - Termo de Referência do referido Edital

Analisando a documentação apresentada pela empresa Alcance Engenharia e Construção Ltda, especialmente os Atestados de Capacidade Técnica nº 28.5 e 28.6, referentes às obras realizadas nos empreendimentos da CDHU – IEPÊ e DRACENA/SP, verifica-se que os relatórios fotográficos anexados, em conjunto com o projeto padrão da CDHU, demonstram de forma suficiente que, embora a descrição contida nas planilhas orçamentárias não mencione expressamente o uso de "vigotas pretendidas", a solução construtiva empregada para as lajes é tecnicamente equivalente àquela exigida no objeto do edital.

A aptidão técnica da empresa, portanto, resta comprovada, uma vez que a jurisprudência consolidada do TCU (Tribunal de Contas da União) admite o uso de métodos construtivos equivalentes, desde que haja compatibilidade técnica e funcional com as exigências editalícias.

Adicionalmente, cumpre observar que a metragem total executada nas obras referidas nos referidos atestados já atende ao quantitativo mínimo exigido em edital. Dessa forma, não se faz necessária a análise de outros documentos comprobatórios quanto à metragem ou à compatibilidade com o objeto contratual, conforme o princípio da razoabilidade e da economicidade que rege os procedimentos licitatórios, em consonância com o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, opina-se pela aceitação dos Atestados nº 28.5 e 28.6 como válidos para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante Alcance Engenharia e Construção Civil Ltda, nos termos da legislação vigente e dos entendimentos firmados pelos órgãos de controle.

Ademais, a apresentação de documentos complementares (como projetos estruturais e CATs), ainda em sede de contrarrazões, **reforça a veracidade da execução dos serviços exigidos**, atendendo ao disposto no **subitem 8.30.1.4** com suficiência técnica, e permitindo assim, a convalidação do ato.

### 3. Quanto aos membros da Equipe Técnica – Subitem 8.32 – Anexo II - Termo de Referência do referido Edital

Ainda que tenha havido **incompletude na apresentação inicial da relação nominal da equipe técnica exigida**, a apresentação complementar em contrarrazões, com a nomeação de todos os profissionais e respectivas declarações de disponibilidade, **sanou tempestivamente a falha**, conforme prevê o **subitem 7.16 do Edital** e o disposto no **art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021**, que admite o saneamento de falhas formais que não comprometam o julgamento objetivo e não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

No caso, não se trata de ausência de qualificação técnica essencial, mas sim de **omissão documental sanável**, cuja complementação não configurou quebra de isonomia ou favorecimento indevido.

A documentação apresentada permitiu verificar o atendimento mínimo aos itens do edital, não havendo ausência total ou vício que comprometa o julgamento objetivo ou a futura execução contratual.

A decisão da Comissão de Licitação, ao manter a habilitação e classificação da licitante Alcance Engenharia e Construção Ltda., **observou rigorosamente os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e razoabilidade**, especialmente diante da comprovação da viabilidade técnica e econômica da proposta vencedora, **sem prejuízo à Administração ou aos demais concorrentes**.

Em face do exposto, **somos pelo conhecimento do recurso**, por preenchimento dos requisitos formais e tempestividade, quanto ao mérito, entretanto, propomos **negar-lhes provimento**, por ausência de embasamento legal, considerando:

- A inexistência de vício material insanável na proposta apresentada pela licitante Alcance Engenharia e Construção Ltda.;
- A regularidade da habilitação técnica mediante documentação complementar válida, apresentada em contrarrazões;
- A legalidade dos atos da Comissão de Licitação;
- A ausência de violação aos princípios da isonomia, legalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Quanto às contrarrazões apresentadas pela licitante Alcance Engenharia e Construção Ltda., também interpostas tempestivamente, **somos pelo seu acolhimento** e, quanto ao mérito, **propomos seu provimento**, conforme as considerações expostas acima.

Finalizando, a Comissão é favorável à manutenção da decisão que classificou e habilitou a empresa Alcance Engenharia e Construção Ltda. como vencedora do certame, com o regular prosseguimento do processo licitatório.



**EESC · USP**

Escola de Engenharia de São Carlos  
Assistência Técnica Financeira

Nos termos do disposto no § 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, submetemos esta Análise à Diretoria desta Unidade para apreciação do recurso impetrado, das impugnações às razões do recurso e respectiva decisão do mesmo.

**LUIZ RENATO NUNES**

Nº Funcional 2991553  
SVLICIT/EESC/USP

**RODRIGO EIJI IMAIZUMI**

Nº Funcional 5399832  
SVMANOB/EESC/USP

## **DESPACHO DO DIRETOR DA EESC/USP**

---

*Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SIAN Engenharia Ltda.**, regularmente habilitada no certame, em face da decisão da Comissão de Licitação que classificou e habilitou como vencedora a empresa **Alcance Engenharia e Construção Ltda.***

*O recurso foi devidamente analisado e julgado pela Comissão responsável, que opinou, de forma fundamentada, **pelo indeferimento** dos pedidos formulados pela recorrente, bem como **pela manutenção da decisão anteriormente proferida**, que declarou a empresa Alcance Engenharia e Construção Ltda vencedora do certame.*

*Quanto às alegações sobre a **proposta comercial**, a Comissão concluiu que a ausência inicial de detalhamento do BDI e encargos sociais não configurou vício material ou insanável, sendo sanável mediante diligência, conforme previsto no subitem 6.8.7 do Edital e no art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021. Destacou-se, ainda, que a proposta continha os elementos necessários para aferição de exequibilidade e que a documentação complementar apresentada foi tempestiva e suficiente.*

*No que se refere à **habilitação técnica**, restou demonstrado que:*

- a) Os atestados apresentados pela empresa Alcance Engenharia e Construção Ltda, ainda que não utilizem literalmente a expressão “vigotas protendidas”, descrevem sistemas construtivos estruturalmente equivalentes e tecnicamente compatíveis com os requisitos editalícios, nos termos do art. 67, II da Lei nº 14.133/2021;*
- b) A composição da equipe técnica foi complementada em sede de contrarrazões, suprimindo omissões formais e permitindo verificar o atendimento às exigências dos subitens 8.32.1 e seguintes do Edital.*

*Nesse contexto, **não se verifica qualquer vício insanável** que comprometa a validade da proposta ou da habilitação da empresa Alcance Engenharia e Construção Ltda., sendo incabível sua exclusão do certame.*

*As contrarrazões apresentadas pela empresa Alcance Engenharia e Construção Ltda. são **juridicamente consistentes, tecnicamente fundamentadas e alinhadas com o entendimento consolidado pelos órgãos de controle externo.***

*Ressalte-se que a decisão da Comissão de Licitação observou os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa à Administração, nos termos do art. 5º e 11º da Lei nº 14.133/2021.*



**EESC · USP**

Escola de Engenharia de São Carlos  
Assistência Técnica Financeira

Diante do exposto, **CONHEÇO o recurso administrativo interposto pela licitante Sian Engenharia Ltda. por ser tempestivo. No mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão da Comissão de Licitação que declarou a licitante Alcance Engenharia e Construção Ltda vencedora do certame - Concorrência nº 02/2025 – EESC/USP.**

Determino, assim, o regular prosseguimento do procedimento licitatório, com a **licitante ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.** habilitada e classificada em primeiro lugar, devendo ser adotadas as providências cabíveis para fins de adjudicação e posterior contratação.

Publique-se. Notifiquem-se as partes interessadas. Cumpra-se.

Diretoria, na data da assinatura digital.

**Prof. Dr. Fernando Martini Catalano**

Diretor da EESC/USP

Assinatura: Luiz Renato Nunes

Luiz Renato Nunes (3 de setembro de 2025 10:38:26 ADT)

Email: lrenato@usp.br

Assinatura: Fernando Martini Catalano

Fernando Martini Catalano (4 de setembro de 2025 10:42:30 ADT)

Email: catalano@sc.usp.br

Assinatura: Rodrigo Eiji Imaizumi

Rodrigo Eiji Imaizumi (3 de setembro de 2025 16:01:22 ADT)

Email: imaizumi@sc.usp.br

# Termo de análise Recursal/SIAN - Crob

Relatório de auditoria final

2025-09-04

Criado em:	2025-09-03 (Horário Padrão do Uruguai)
Por:	Sistema USPAssina (uspassina@usp.br)
Status:	Assinado
ID da transação:	CBJCHBCAABAAAn4cs5OU4yjOG4mqXaW3unWDUAMoZWPJV

## Histórico de "Termo de análise Recursal/SIAN - Crob"

-  Documento criado por Sistema USPAssina (uspassina@usp.br)  
2025-09-03 - 10:34:06 ADT
-  Documento enviado por email para Irenato@usp.br para assinatura  
2025-09-03 - 10:34:11 ADT
-  Documento enviado por email para Fernando Catalano (catalano@sc.usp.br) para assinatura  
2025-09-03 - 10:34:11 ADT
-  Documento enviado por email para Rodrigo Eiji Imaizumi (imaizumi@sc.usp.br) para assinatura  
2025-09-03 - 10:34:11 ADT
-  O signatário Irenato@usp.br inseriu o nome Luiz Renato Nunes ao assinar  
2025-09-03 - 10:38:24 ADT
-  Documento assinado eletronicamente por Luiz Renato Nunes (Irenato@usp.br)  
O link de assinatura foi criado por Sistema USPAssina (uspassina@usp.br)  
Data da assinatura: 2025-09-03 - 10:38:26 ADT - Fonte da hora: servidor
-  Email visualizado por Rodrigo Eiji Imaizumi (imaizumi@sc.usp.br)  
2025-09-03 - 16:00:27 ADT
-  Documento assinado eletronicamente por Rodrigo Eiji Imaizumi (imaizumi@sc.usp.br)  
Data da assinatura: 2025-09-03 - 16:01:22 ADT - Fonte da hora: servidor
-  O signatário Fernando Catalano (catalano@sc.usp.br) inseriu o nome Fernando Martini Catalano ao assinar  
2025-09-04 - 10:42:28 ADT
-  Documento assinado eletronicamente por Fernando Martini Catalano (catalano@sc.usp.br)  
O link de assinatura foi criado por Sistema USPAssina (uspassina@usp.br)  
Data da assinatura: 2025-09-04 - 10:42:30 ADT - Fonte da hora: servidor

✔ Contrato finalizado.

2025-09-04 - 10:42:30 ADT